

IMPÔSTO DO SÊLO — PARTES BENEFICIÁRIAS

— *Fica sujeito ao imposto do sêlo o ato criador das partes beneficiárias, nas sociedades por ações.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 321.086/55

Em consulta dirigida a esta Recebedoria, Montana Sociedade Anônima — Engenharia e Comércio, estabelecida nesta Capital, esclarecendo haver sido autorizada, por Assembléia Geral Extraordinária, a criar “partes beneficiárias”, indaga:

“a) Incide no imposto do sêlo a criação de partes beneficiárias?

b) Caso afirmativo, como calcular o imposto se elas não têm valor determinado?

c) O tributo atinge, também, os dividendos a elas atribuídos?

d) Quais os requisitos ou formalidades que devem ser atendidos para a perfeita satisfação do tributo?”

2. Os atos, contratos e documentos em geral, nominados ou inominados, que não estejam taxativamente mencionados em outros dispositivos da Tabela da Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo, se envolverem compromissos ou obrigações indicados no respectivo art. 66 (antigo 83), estão sujeitos à tributação proporcional nêle estabelecida como papéis não especificados na mesma Tabela.

3. Por outro lado, a incidência do art. 45 (antigo 110) é privativa das sociedades comerciais ou civis assemelhadas, só alcançando os atos sociais ali

enumerados e de interesse próprio da pessoa jurídica no mesmo compreendida, relativos ao respectivo *capital*, com exclusão de obrigações ou compromissos estipulados entre ela e particulares, ainda que sejam sócios ou acionistas.

4. Responda-se que, constituindo as partes beneficiárias um contrato oneroso, solene e aleatório, que garante um direito de crédito contra a sociedade, sem representarem qualquer parcela do capital, incidem no citado art. 36 (antigo 83) da Tabela.

5. Nestas condições fica sujeito à tributação o ato criador do título, ato de constituição ou ata da assembléia — que, por não ter valor determinado, deverá ser apresentado à repartição para registro no livro modelo III, mediante um valor estimado (art. 40 das N.G.), cujo sêlo proporcional será reajustado biennialmente, de acôrdo com as importâncias distribuídas a título de participação.

6. Publique-se e dê-se ciência, assegurado o direito de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes (Segunda Câmara) no prazo de 20 (vinte) dias, observadas as formalidades legais.

7. A S.P.J. para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1959. — *Múcio Tôrres Carrilho*, Diretor.